

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**Subtítulo I
Do Casamento**

**CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS DOS FILHOS**

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

** § 1º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

II - saúde e segurança;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

III - educação.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

** § 3º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

§ 4º (VETADO).

** § 4º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.*

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

* § 1º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

* § 2º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

* § 3º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

* § 4º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

* § 5º acrescido pela Lei n. 11.698, de 13/06/2008.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.
